



**Ponto de Contato Nacional – PCN
Ministério da Fazenda**

RELATÓRIO DE ACEITAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA

Caso Santander (2012)

Alegação de Inobservância PCN Nº 04/2012

Recebida em: 04/08/2010

Aceita em: 06/12/2012

Chegou a este Ponto de Contato Nacional (PCN) no dia 04/08/2010 Ofício nº 094/2010 do Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região, organização sindical com sede em São Paulo/SP, que apresenta Alegação de Inobservância em desfavor do Banco Santander S/A, empresa multinacional espanhola.

De acordo com os alegantes, o Banco Santander teria efetuado demissão de 400 funcionários sem qualquer discussão com o sindicato. Além disso, a empresa teria impedido os trabalhadores de realizar paralisação de protesto contra a política de demissões utilizando como instrumento o interdito proibitório. No mesmo contexto, a polícia teria sido chamada dando voz de prisão aos dirigentes sindicais Rita de Cássia Berlofa e Adalto Almino Uchôa.

Segundo os reclamantes, a postura do Banco Santander nas relações de trabalho com os funcionários violam o *caput* e os itens citados abaixo do Capítulo II (Políticas Gerais) e do Capítulo V (Emprego e Relações do Trabalho) das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais:

II. Políticas Gerais

6. Apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa, desenvolvendo e aplicando boas práticas de governança corporativa, inclusive em grupos empresariais.

9. Abster-se de mover processos discriminatórios ou disciplinares contra trabalhadores que, de boa fé, apresentem relatórios à administração ou, se for o caso, às autoridades competentes, sobre práticas que contrariem a lei, as *Diretrizes* ou as políticas da empresa.

V. Emprego e Relações do Trabalho

2. a) Assistir os representantes dos trabalhadores, conforme necessário, na elaboração de acordos coletivos de trabalho;

b) Proporcionar aos representantes dos trabalhadores as informações que se afigurem necessárias à condução de negociações significativas sobre condições de trabalho e emprego; e

c) Fornecer informações aos trabalhadores e seus representantes que lhes permitam ter uma ideia correta e adequada sobre a atividade e resultados da entidade ou, quando apropriado, da empresa como um todo.

3. Promover consultas e cooperação entre empregadores e trabalhadores e seus representantes, sobre matérias de interesse mútuo.

6. Ao preverem mudanças de atividades que possam ter grandes efeitos sobre o emprego, em particular no caso de encerramento de uma entidade acompanhado de dispensa ou despedida coletiva de empregados, notificar essas mudanças com antecedência razoável aos representantes dos trabalhadores sob seu emprego e suas organizações e, quando apropriado, às autoridades governamentais competentes, e cooperar com os representantes dos trabalhadores e as autoridades governamentais apropriadas para mitigar tão amplamente quanto praticável os efeitos adversos. À luz das circunstâncias específicas a cada caso, seria oportuno que a direção comunicasse esta informação antes que fosse tomada a decisão final. Outros meios também podem ser utilizados para favorecer uma cooperação significativa com o objetivo de mitigar os efeitos de tais decisões.

7. No contexto de negociações de boa-fé com representantes de trabalhadores sobre as condições de trabalho e emprego, ou na medida em que os trabalhadores exercem seu direito de organização, não ameaçar transferir toda ou parte de uma unidade operacional do país em questão para outro país, nem transferir os trabalhadores das entidades da empresa em outros países para exercer influência desleal nessas negociações ou dificultar o exercício do direito à organização.

8. Possibilitar aos representantes autorizados dos trabalhadores sob seu emprego a condução de negociações relativas a acordos coletivos de trabalho ou a relações entre trabalhadores e empregadores, permitindo às partes realizar consultas sobre matérias de interesse comum com representantes patronais capacitados para tomar decisões sobre essas matérias.

Em análise preliminar deste Ponto de Contato Nacional, de acordo com a Resolução PCN Nº 01/2012, concluiu-se que a presente Alegação de Inobservância reúne elementos que guardam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, contém foco suficientemente delimitado e apresenta rol de documentos que podem ser analisados mediante critérios objetivos.

Diante do exposto, o PCN decide pela aceitação da denúncia – denominada Alegação de Inobservância PCN Nº 04/2012 – e pela comunicação do fato à empresa reclamada, à OCDE e ao PCN da Espanha.

Ressalta-se, por fim, que a aceitação da presente Alegação de Inobservância não supõe qualquer decisão a respeito do seu mérito, tratando-se tão somente de juízo preliminar de admissibilidade. As partes serão agora devidamente convocadas a prestar os esclarecimentos necessários para análise mais pormenorizada a respeito da questão.

Ponto de Contato Nacional do Brasil
Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais
Portaria Nº 92 do Ministério da Fazenda, de 12/05/2003